

19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO PENAL 409-2 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO(A/S) : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL. DECISÃO SINGULAR QUE INDEFERIU PROVA PERICIAL. PRETENSÃO MERAMENTE PROTETATÓRIA. PEDIDO INOPORTUNO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A diligência tida por imprescindível pela parte agravante não foi cogitada uma única vez sequer pela defesa técnica no transcorrer de todo o processo-crime. Prova técnica imprestável para a exclusão da ilicitude ou tipicidade do delito, assim como para a culpabilidade do acusado.

2. A realização de perícia de engenharia civil em cada uma das dezesseis "passagens molhadas" nenhuma relevância terá para o deslinde da causa, a não ser para o prolongamento da instrução criminal, que já se arrasta por mais de sete anos. Caráter meramente protetatório da diligência requerida.

3. A finalidade da norma que se extrai do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 (correlata ao artigo 499 do CPP) não avança para o campo da reabertura do espaço de produção probatória. Ao contrário, oportuniza o revide ou mesmo a confirmação de fatos e dados surgidos ao longo da marcha processual.

4. Agravo regimental desprovido com a imediata abertura de prazo para alegações finais, independentemente da publicação do acórdão.



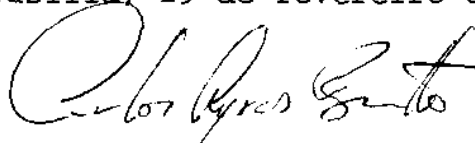
Handwritten signature and circular stamp of the STF - Seção de Composição de Acórdãos. The stamp contains the number 25 and a handwritten 'P'.

AP 409-AgR / CE

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso de agravo, abrindo-se prazo para as alegações finais, independentemente de publicação de acórdão, o que fazem nos termos do voto do Relator e por maioria de votos, em sessão presidida pelo Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas. Vencido o Ministro Marco Aurélio, quanto ao provimento do recurso de agravo e ao imediato cumprimento da decisão.

Brasília, 19 de fevereiro de 2009.



CARLOS AYRES BRITTO

-

RELATOR

19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO PENAL 409-2 CEARÁ

RELATOR : **MIN. CARLOS BRITTO**
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO
ADVOGADO(A/S) : JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Cuida-se de agravo regimental contra decisão singular assim redigida (fls. 963/967):

"Cuida-se de ação penal, ajuizada contra José Gerardo Oliveira de Arruda Filho, com o objetivo de apurar o crime descrito no inciso IV do art. 1º do Decreto-Lei nº 201/1967 ("IV. Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam").

2. Pois bem, o acusado postula a realização de diligência, nos termos do art. 10 da Lei nº 8.038/90. Isto para que se realize perícia em 16 passagens molhadas, construídas nas comunidades do município de Caucaia/CE. Perícia por meio da qual pretende comprovar a inocorrência do desvio de finalidade aludido na inicial acusatória. Tudo para esclarecer, por meio de uma perícia de engenharia civil, que a construção das passagens molhadas "atingiu a mesma finalidade da obra inicialmente



AP 409-Agr / CE

projetada de construção de açude público no município de Caucaia-CE, ou seja, o represamento de água para fins de evitar a cheia no Rio Ceará e conseqüente armazenamento de água..." (fls. 927/928).

3. Abri vista dos autos ao Ministério Público Federal. Órgão que opinou nos seguintes termos (fls. 959/961):

"(...)

2. Trata-se de ação penal em que JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO foi denunciado sob a acusação de ter empregado recursos transferidos pelo Ministério do Meio Ambiente para finalidade diversa da pactuada em convênio.

3. Concluída a inquirição de testemunhas, acusação e defesa foram intimadas para requerimento de diligências, oportunidade em que o Ministério Público Federal nada requereu e a defesa solicitou a realização de perícia nas passagens molhadas construídas no Município de Caucaia - CE.

4. A defesa visa comprovar que, mesmo alterado o objeto do convênio, a construção de passagens molhadas atingiu a mesma finalidade da obra inicialmente projetada, qual seja, um açude (fls. 927/953).



AP 409-Agr / CE

5. Entretanto, entende o Ministério Público Federal que a realização de perícia técnica é inútil para a instrução do feito, uma vez que, mesmo que a obra efetivamente realizada se prestasse aos mesmos fins da acordada em convênio - e não se presta -, o crime já estaria configurado pela irregularidade financeira.

6. O acusado foi denunciado por empregar recursos públicos federais em desacordo com os planos e programas orçamentários a que se destinavam, hipótese que se amolda ao tipo previsto no art. 1º, IV, do Decreto-lei nº 201/67.

7. Trata-se de crime que pressupõe uma irregularidade financeira, ou seja, se os recursos repassados não forem integralmente aplicados conforme os planos ou programas a que se destinam, consideram-se indevidamente aplicados. No mesmo sentido é a lição de WALDO FAZZIO JÚNIOR:

"Os incisos IV e IX, do art. 1º, tratam de lesões ao Erário e centralizam-se em benefícios financeiros (subvenções, auxílios e empréstimos, bem como recursos outros de qualquer natureza) que têm sua destinação subvertida:

(...)

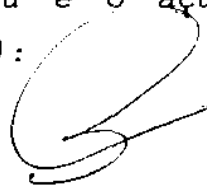


AP 409-AgR / CE

Assim, no primeiro caso, o delito se perfaz com o desvio de finalidade de valores públicos. Nada mais do que o emprego irregular de recursos públicos. A irregularidade consiste em não os aplicar conforme a programação orçamentária aprovada pela Câmara. Quer o legislador dizer que o Prefeito manipula tais recursos como se fossem seus, ignorando sua destinação adequada e previamente estabelecida." - grifou-se.

8. No presente caso, a documentação oriunda do Ministério do Meio Ambiente evidencia a aplicação irregular dos recursos federais confiados ao acusado por meio do convênio n° 208/97, celebrado com a Prefeitura Municipal de Caucaia - CE, uma vez que consta do convênio cláusula referente à dotação orçamentária que apresenta os números dos projetos e subprojetos em que os recursos estão alocados, não sendo permitida sua utilização para outros fins.

9. O parecer técnico n° PT-D065/2001 da Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente demonstra não só a utilização indevida dos recursos, mas também a diferença entre as passagens molhadas construídas pelo réu e o açude previsto no convênio (fls. 38/39):



AP 409-Agr / CE

"Ocorre que, embora a Prefeitura tenha alegado a manutenção da integridade assumida na celebração do convênio (fls. 247), uma vez que a área de intervenção seria a mesma, não é pertinente o novo destino pleiteado para o recurso. Isto porquê (sic), no convênio, cláusula terceira - da dotação orçamentária, estão citados os números dos projetos e subprojetos em que os recursos referidos estão alocados, e ao consultar a funcional programática dos mesmos, constatou-se que os seus respectivos títulos, construção de Barragem e Construção de Açude, respectivamente, não permitem que os recursos sejam utilizados no tipo de obra ora proposta." - grifou-se.

10. Pelo exposto, requer o Ministério Público Federal o indeferimento da diligência indicada pela defesa, tendo em vista que sua realização iria apenas retardar um processo que já se arrasta há mais de 6 anos."

(Sem destaques no original)

4. Presente esta moldura, tenho que o pedido é de ser indeferido. Isto porque a fase instaurada por força do art. 10 da Lei 8.038/90 tem por objetivo permitir às partes a produção de provas complementares àquelas produzidas no curso da



AP 409-AgR / CE

instrução criminal. Tudo no mais amplo respeito à máxima da verdade real.

5. Sucede que tal oportunidade residual probatória não é de ser usada como instrumento de dilação indevida da instrução processual. É dizer: a teleologia da norma não avança para o campo da reabertura do espaço da produção probatória. Antes disso, circunscreve-se a oportunizar o revide ou mesmo a confirmação de fatos e dados surgidos ao longo da marcha processual. A sinalizar, então, que a perícia requestada apenas contribuiria para um prolongamento ainda maior da instrução criminal e, não, propriamente, para a demonstração de alguma causa de exclusão de ilicitude, tipicidade ou culpabilidade, ou mesmo da materialidade delitiva. Pelo que não vislumbro prejuízo para a defesa do réu, mormente porque tal diligência nem sequer foi requestada no momento oportuno (defesa prévia).

6. Esse o quadro, indefiro o pedido e dou por encerrada a instrução criminal. Nos termos do art. 11 da Lei 8.038/90, intimem-se as partes (observada a ordem legal) para a apresentação das alegações finais."

2. Pois bem, o agravante insiste em que o objetivo da prova indeferida é "demonstrar a ausência de tipicidade da conduta imputada ao Réu". Isto porque a "perícia técnica pretendida poderá demonstrar que os recursos do projeto do Ministério do Meio Ambiente



AP 409-AgR / CE

tinham como objetivo fazer um sangradouro em açude do Rio Ceará e que esta finalidade foi atingida por meio da realização de 16 passagens molhadas ao longo do leito daquela mesma bacia hidrográfica..." (fls. 972).

3. Daí entender que "a demonstração técnica de que a finalidade, pretendida com o projeto inicial do Ministério do Meio Ambiente, foi atingida pela realização das passagens molhadas **excluiria a tipicidade da conduta do agente**, uma vez que o emprego dos recursos teria sido regular, dentro do programa a que se destinavam..." (fls. 972). A significar, então, que se trata de uma perícia indispensável para a defesa do acusado, sendo irrelevante o fato de a defesa não havê-la requerido em momento processual anterior. Logo, a perícia pode e deve ser determinada nesta fase do procedimento (artigo 10 da Lei nº 8.038/90), por se tratar de elemento fundamental ao julgamento do feito. Pelo que requer a reconsideração da decisão agravada com o deferimento da perícia técnica postulada.

4. Na seqüência, abri vista dos autos ao Ministério Público Federal. Órgão que opinou pelo desprovimento do agravo regimental (fls. 977/979).

É o relatório.

* * * * *

alsa

19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO PENAL 409-2 CEARÁV O T O**O SENHOR MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO (Relator)**

Feito o relatório, passo ao voto. Fazendo-o, acentuo, de saída, o intento meramente protelatório deste agravo regimental, quero crer. É que a atuação defensiva, no bojo desta ação penal, está marcada pelo uso de expedientes cujo único objetivo parece o de impedir o encerramento da instrução criminal. Apenas a título de amostragem, lembro o episódio da substituição de testemunha defensiva, que fez o Ministério Público Federal lançar o pronunciamento seguinte (fls. 786/791):

"(...)

2. Requer o denunciado, às fls. 777/778, a substituição da testemunha JUAREZ GOMES DE OLIVEIRA indicando como substituto LUCIANO MIRANDA JULIÃO. Para tanto, invoca como fundamento da sua pretensão o fato de a testemunha ter apresentado atestado médico para justificar a sua ausência nas audiências para as quais foi **devidamente intimada por três vezes**.

3. O pedido, entretanto, deve ser indeferido.

4. A regra no sistema processual penal brasileiro é de que as testemunhas sejam arroladas na denúncia e na defesa prévia, permitindo os arts. 397



AP 409-Agr / CE

e 405 do CPP, a substituição exclusivamente quando a testemunha não for encontrada. Nesse caso, deverá o acusado promover a substituição no prazo de 3 (três) dias.

(...)

6. No presente caso, analisando-se o longo processo de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do acusado, vê-se nitidamente que o propósito subjacente a esse ato não é o de defender-se da acusação criminal, mas o de protelar o andamento do feito para conduzi-lo à prescrição.

7. Para demonstrar a veracidade desta assertiva, cumpre fazer uma retrospectiva dos fatos ocorridos durante as oitivas das testemunhas.

8. Com efeito, a colheita dos depoimentos das testemunhas arroladas pelo acusado teve início em 25 de setembro de 2006, com a remessa da carta de ordem ao Juízo Diretor do Foro da Seção Judiciária do Ceará (fls. 494). O acusado arrolou na defesa prévia 8 (oito) testemunhas, a saber: PEDRO POMPÍLIO DO NASCIMENTO, GILBERTO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA, AMÉRICO ANTÔNIO SALOBATO, LUIZ CLÁUDIO LOBATO VALENTE, CAROS DOURADO LOBATO NETO, FRANCISCO RUI FERREIRA MACHADO, ROBERTA TELES BATISTA e JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA FILHO (fls. 342/343).

9. No dia 6 de novembro de 2006, em cumprimento à carta de ordem dirigida à Seção Judiciária do Ceará, foram ouvidas as testemunhas JOSÉ SAMPAIO DE SOUZA FILHO, PEDRO POMPÍLIO - cujo nome verdadeiro é PEDRO VIEIRA DA SILVA (fls. 520) - e FRANCISCO RUI FERREIRA MACHADO. Não compareceu à



AP 409-AgR / CE

audiência a testemunha LUIZ CLÁUDIO LOBATO VALENTE (fls. 519). Em novembro de 2006, o acusado indicou o endereço da testemunha LUIZ CLÁUDIO VALENTE no Município de Santana do Acaraú (fls. 525), tendo sido a carta de ordem remetida para a Comarca de Sobral.

10. Não obstante o fato de a testemunha não ter comparecido à audiência designada para a sua oitiva, consta dos documentos constantes destes autos o registro de sua presença em duas audiências de oitiva de outras testemunhas, na condição de estagiário do advogado JOSÉ MOREIRA LIMA JÚNIOR, OAB/CE 6986 (fls. 547 e 600).

11. Em Sobral, a carta de ordem foi distribuída ao Juízo da 18ª Vara, que designou o dia 22 de maio de 2007 para a oitiva da testemunha. Expedido o mandado de intimação, a testemunha não foi encontrada no endereço indicado, que, em verdade, era a residência de sua sogra, sendo informado ao Oficial de Justiça que LUIZ CLÁUDIO VALENTE estava viajando há mais de um mês, não existindo data prevista para o seu retorno e que a testemunha não tinha endereço certo, pois viajava o tempo todo com sua esposa (fls. 723 verso). Consta, ainda, da certidão que a sogra da testemunha recusou-se a fornecer qualquer informação que pudesse possibilitar ao Oficial de Justiça localizar a testemunha e cumprir o mandato de intimação.

12. Devidamente intimada do fato, a defesa do acusado forneceu novo endereço da testemunha, desta feita em Fortaleza (fls. 727). Em consequência, a carta de ordem retornou a Fortaleza, designando-se

AP 409-Agr / CE

o dia 14 de junho para a oitiva da testemunha LUIZ CLÁUDIO VALENTE (fls. 733). Como a testemunha não fora intimada para a audiência, designou-se nova data, o dia 21 de junho de 2007 (fls. 736), que entretanto não se realizou dado ao seu não comparecimento (fls. 739), apesar de ter sido cientificada do ato (fls. 737 verso).

13. Foi designada, então, nova data, dia 28 de junho, quando finalmente foi ouvida a testemunha (fls. 746).

14. No dia 6 de novembro de 2006 foi ouvida no Estado do Maranhão, perante o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal, a testemunha CARLOS DOURADO LOBATO NETO. Como já registrado acima, compareceu a essa audiência, na condição de estagiário, a testemunha LUIZ CLÁUDIO LOBATO VALENTE (fls. 547). Na mesma audiência a defesa do acusado informou que a testemunha AMÉRICO ANTÔNIO SÁLOBATO - que seria ouvida naquela oportunidade - estava residindo na cidade de São Paulo.

15. Em conseqüência, foi expedida nova carta de ordem à Seção Judiciária de São Paulo para a oitiva da testemunha AMÉRICO ANTÔNIO SÁLOBATO (fls. 573). O depoimento da testemunha foi colhido no dia 16 de março de 2007, pelo Juízo da 10ª Vara Criminal (fls. 601), comparecendo à audiência, na condição de estagiário do escritório do advogado de defesa do acusado, a testemunha LUIZ CLÁUDIO LOBATO VALENTE (fls. 600).

16. As testemunhas GILBERTO DO ESPÍRITO SANTO BATISTA e ROBERTA TELES BATISTA - pai e filha -

AP 409-Agr / CE

residem em Brasília. GILBERTO BATISTA é servidor do gabinete do Deputado JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO, exercendo o cargo de Secretário Parlamentar (doc. anexo).

17. A oitiva de GILBERTO BATISTA aconteceu no dia 21 de março de 2007. ROBERTA TELES BATISTA apesar de todos os esforços do Oficial de Justiça, não foi intimada. Um hora porque ela estava em Tocantins, outra, porque estava em Goiás, outra estava na Bélgica e não tinha prazo para retornar ao Brasil (fls. 629, 633 e 636).

18. De acordo com informações obtidas da Polícia Federal, o registro da última viagem internacional feita pela citada testemunha data de 17.10.2003, para os Estados Unidos. Segundo consta, ROBERTA TELLES BATISTA (CPF 692.885.261-53) reside em Brasília, é casada com CARLOS HENRIQUE AZEVEDO MIOTTO e é servidora da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do Distrito Federal, tendo sido admitida em 22.7.2005.

19. Dada a impossibilidade de localização da testemunha, a defesa pediu a sua substituição por outra residente na cidade de Caucaia, Ceará (fls. 637), o que foi deferido (fls. 663). Expedida a carta de ordem para a Seção Judiciária do Ceará (fls. 752), foi designado o dia 21 de agosto de 2006 para a audiência de oitiva da testemunha, que, todavia, não se realizou em razão do seu não comparecimento (fls. 764). Designada nova data, dia 6 de setembro, novamente não se realizou porque a testemunha não compareceu, apesar de intimada (fls. 769). Em

AP 409-Agr / CE

decorrência desse fato, o Juiz fixou outra audiência, dia 12 de setembro, determinando a condução coercitiva da testemunha (fls. 769). No dia marcado, a defesa do acusado, por meio da petição de fls. 777, pediu a sua substituição por outra de nome LUCIANO MIRANDA JULIÃO, residente em uma Fazenda próxima à cidade de Caucaia.

20. Esse longo relato tem por objetivo demonstrar a maneira desleal e desrespeitosa ao Supremo Tribunal Federal, ao Ministro Relator e ao Ministério Público, com que tem se conduzido a defesa do acusado. Valendo-se de expedientes escusos, como a indicação de testemunhas que não são localizadas, vem protelando o andamento do feito para conduzi-lo à prescrição. São atos absolutamente incompatíveis com o relevante papel que a Constituição Federal atribuiu à classe dos advogados, órgão indispensável à administração da Justiça.

21. Assim, considerando os fatos acima referidos e a existência de fortes indícios de que a indicação da testemunha LUCIANO MIRANDA JULIÃO, residente em uma Fazenda, constitui mais um ato protelatório da defesa, que consubstancia inegável litigância de má-fé, manifesta-se o Ministério Público Federal contrariamente à pretendida substituição da testemunha, pedindo que seja dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 405 do Código de Processo Penal."



(...)"

AP 409-Agr / CE

7. Bem por isso é que, passados mais de sete anos desde o seu início (2001), ainda não se encerrou a presente instrução criminal. Sendo certo que a denúncia foi recebida em 23 de maio de 2002 e o prazo prescricional, no caso dos autos, é de 08 (oito) anos.

8. Feitas essas considerações iniciais, examino o agravo regimental. E o faço para anotar que o central fundamento utilizado pelo recorrente está na consideração de que a diligência requerida provará a ausência de tipicidade da conduta imputada ao denunciado. Elemento probatório que a defesa técnica tem como indispensável para o esclarecimento da verdade e respectivo julgamento de mérito.

9. Acontece que essa diligência tida por imprescindível pelo acusado não foi cogitada uma única vez sequer pelos seus defensores no desenrolar desses sete anos de instrução criminal. Mais: como anotei na decisão impugnada, a perícia indeferida "não guarda relação direta com eventual prova de excludentes de ilicitude, tipicidade ou culpabilidade, ou mesmo da materialidade delitiva." Explico: ao denunciado, imputa-se o delito de responsabilidade, de que trata o inciso IV do artigo 1º do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

"Art. 1º. São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do

7 

AP 409-Agr / CE

Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:

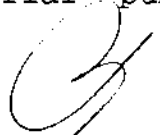
(...)

IV - Empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, **em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;**"

(Grifos acrescidos)

10. Mas, afinal, o que pretende a defesa com a diligência requestada? Pretende demonstrar que os recursos recebidos do Ministério do Meio Ambiente — R\$ 500.000,00 — para a construção de um açude no Município de Caucaia/CE, embora aplicados na construção de 16 "Passagens Molhadas", surtiram o mesmo efeito que a obra inicialmente pactuada. Noutras palavras: os defensores alegam que a prova técnica irá demonstrar que a realização das "passagens molhadas", em diversas comunidades do referido Município, atingiu a mesma finalidade que se alcançaria com a construção do açude municipal.

11. Ao contrário do que entende a defesa, tenho que a realização de perícia de engenharia civil em cada uma das dezesseis "passagens molhadas" nenhuma relevância terá para o deslinde da causa a não ser, é claro, o prolongamento de uma instrução processual que já se arrasta por sete anos, repito. Isto porque a acusação ministerial pública imputa ao acionado o emprego de



AP 409-AgR / CE

recursos públicos recebidos mediante convênio assinado pelo Município de Caucaia/CE com o Ministério do Meio Ambiente em desacordo com a sua originária destinação. Pelo que o deferimento da prova requerida não vai transformar — segundo penso — as dezesseis “passagens molhadas” em açude público. Isto sem falar que a diligência requerida não emerge de fato novo, surgido no decorrer da instrução criminal. Tanto é verdade que o próprio recorrente alegou que “desde a propositura da atual ação penal a defesa do acusado tem aduzido que a construção das passagens molhadas (...) atingiu a mesma finalidade da obra inicialmente projetada de construção de açude público...” (fls. 927). O que apenas reforça a tese de que se trata de um pedido inoportuno.

12. Acresce que a teleologia da norma que se extrai do artigo 10 da Lei nº 8.038/90 (regra correlata ao artigo 499 do CPP) não avança para o campo da reabertura do espaço da produção probatória. Antes disso, circunscreve-se a oportunizar o revide ou mesmo a confirmação de fatos e dados surgidos ao longo da marcha processual. Isto porque esse derradeiro momento da instrução processual penal espelha “a possibilidade das partes indicarem ao juiz a realização de diligência **complementar**, indispensável à busca da verdade real, surgida como necessária em face do **produzido ao longo da colheita das provas**. Não se deve deixar para a fase final uma diligência que poderia ter sido pleiteada durante a instrução,



AP 409-Agr / CE

pois o art. 499 é claro, ao referir-se à **complementação da prova resultante de 'circunstâncias ou de fatos apurados na instrução'**. Logo, **requerimentos extemporâneos de realização de prova podem ser indeferidos pelo magistrado, inclusive se for percebida a intenção de procrastinar o término do processo...**" (Guilherme de Souza Nucci, Código de Processo Penal Comentado , Editora RT, 6ª edição, página 809).

13. À derradeira, consigno que o inconformismo defensivo, tal como formulado neste regimental, é próprio das alegações finais. Momento processual, esse, reservado pelo Código de Processo Penal, entre outras coisas, à alegação de nulidades durante a instrução criminal.

14. Esse o quadro, desprevejo o agravo regimental. E para evitar nova chicana processual, proponho que seja aberto o prazo para as alegações finais (com a observância da ordem legal — artigo 11 da Lei nº 8.038/90) independentemente da publicação deste acórdão.

15. É como voto.

* * * * *



19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO PENAL 409-2 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, imaginei, quando coloquei os olhos na expressão "passagens", passagens relativas ao transporte.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Relativas à obra feita.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Versa-se uma problemática ligada ao sangradouro em açude, no Ceará.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - É isto: açude.

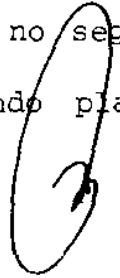
O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - E se buscou, com o pleito de realização de perícia - pouco importando a passagem do tempo -, porque se poderia, em tese, ter elementos para elucidar o ato praticado, a produção de prova pericial. E isso ocorreu na fase do artigo 10 da Lei n° 8.038/90, na fase em que se abre oportunidade às partes - ao Estado-acusador e à defesa - de requererem diligências.

Presidente, peço vênias ao relator para, num primeiro passo, entender que, no processo criminal, há de se viabilizar a defesa à exaustão, apenas devendo ser indeferida diligência que se mostre protelatória. Em segundo lugar, creio que estamos alargando, em demasiado, o que se revela como exceção, ou seja, o cumprimento da decisão do Tribunal sem ter-se, ainda, a formalização do ato a

AP 409-Agr / CE

revelar o julgamento, isto é, o acórdão. É o que vem ocorrendo e vem sendo, inclusive, observado em outros tribunais e, a meu ver, implica insegurança jurídica.

Num primeiro passo, provejo o agravo e, no segundo, pronuncio-me de forma contrária a deixar-se em segundo plano a formalização do julgamento.



19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO PENAL 409-2 CEARÁEXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (RELATOR) - Senhor Presidente, para ficar bem compreendida a questão, os recursos públicos deveriam ter sido empregados na construção de açude público. O réu empregou esse recurso na construção de passagens molhadas, não propriamente açudes.

Leio o inciso IV do artigo 1º, do Decerto-lei nº 201/67:

"Art. 1º
IV - empregar subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam;"

Eu, atento às peculiaridades do processo, às medidas protelatórias já encetadas. Tenho mais essa medida, mais esse requerimento de diligência como protelatório na perspectiva do alcance da prescrição. Essa diligência não foi requerida, durante sete anos de tramitação do feito, em nenhum momento.

Por isso, estou desprovendo o agravo.

Ele quer perícia de engenharia civil, em cada um das dezesseis passagens molhadas, para concluir que essas dezesseis



AP 409-Agr / CE

passagens molhadas cumprem a mesma função do açude em que o dinheiro originariamente deveria ser aplicado.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'Q' followed by a horizontal line and a short vertical stroke.

19/02/2009

TRIBUNAL PLENO

AG.REG.NA AÇÃO PENAL 409-2 CEARÁ

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente,
não logrou o relator me convencer.

Mantenho o voto.

A large, vertically oriented oval shape containing a handwritten signature, likely of Marco Aurélio, positioned to the right of the text.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****AG.REG.NA AÇÃO PENAL 409-2**

PROCED.: CEARÁ

RELATOR : MIN. CARLOS BRITTO

AGTE.(S): JOSÉ GERARDO OLIVEIRA DE ARRUDA FILHO


ADV.(A/S): JOÃO MARCELO LIMA PEDROSA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo, abrindo-se prazo para as alegações finais, independentemente de publicação de acórdão, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, quanto ao provimento do recurso de agravo e ao imediato cumprimento da decisão. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 19.02.2009.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza, e Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
p Secretário